



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

LEI Nº 12 de 07 de março de 1997.

“Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATURÉIA:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de caráter deliberativo permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, cabe ao Conselho criado pelo artigo anterior:

- I - Definir as prioridades da política de assistência social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - Propor critérios para a programação e para a execução financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar critério para a promulgação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - Aprovar critérios de qualidades para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades que prestam serviços de assistência no âmbito do Município;
- X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;
- XIII - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

Continuação da Lei 12

Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e desempenhos dos programas e projetos aprovados;

XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Governo Municipal

- a) representante da Secretaria de Desenvolvimento Municipal;
- b) representante da Secretaria de Educação;
- c) representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- d) representante da Secretaria de Saúde;
- e) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maturéia;
- f) representante da Igreja Católica;
- g) representante das Associações dos Pequenos Produtores Rurais de Maturéia;
- h) representante da Associação das Mulheres de Maturéia;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos I e II do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação.

I - Da autoridade estadual correspondente quando a respectivas representações;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

continuação da Lei 12

II - Do único representante legal da entidade nos demais casos.
Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal será de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS rege-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - Os conselheiro serão excluído do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

**SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As seções plenários serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria do Desenvolvimento de Maturéia prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representantes de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assunto específicos.

Art. 9º - Todas as seções serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA


continuação da Lei 12

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (Sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - Fica o prefeito Municipal autorizado a abrir credito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maturéia, 07 de março de 1997.
1º Ano da Emancipação Política


ARIANO DANTAS MONTEIRO
Ariano Dantas Monteiro
- Prefeito -